

IC - Inquérito Civil N. 06.2014.00002296-0

MINUTA PARA DISCUSSÃO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Caçador-SC, pelo Promotor de Justiça XXXXXXXXXXX, e o MUNICÍPIO DE MACIEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 95.992.020/0001-00, sediada na Rua José Augusto Royer, 133, Centro, Macieira — SC, CEP 89518-000 e o seu Prefeito Municipal, Sr. XXXXXXXXXX, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, e aquele, MUNICÍPIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00002296-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, têm entre si, ajustado o seguinte.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 129), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (CF/88, art. 127, III, e Lei n. 8.078/1990, art. 81, I e II) e individuais homogêneos (CF/88, art. 127, IX e Lei n. 8.078/1990, arts. 81, III e 82).

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) conferiu ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes" (art. 201, VIII).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205), devendo ser ministrada com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I, CF).

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4°, *caput*, da Lei n. 8.069/90, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,



discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da crianças e do adolescente (ECA, art. 70).

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4°, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a *precedência de atendimento* nos serviços públicos e de relevância pública, a *preferência na formulação* e na *execução das políticas sociais públicas* e a *destinação privilegiada de recursos públicos* nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90).

CONSIDERANDO que por força do princípio consagrado pelo art. 100, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 8.069/90, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (*ex vi* do disposto no art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto no art. 90, §2º, da mesma Lei n. 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução.

CONSIDERANDO que a legislação brasileira estabelece a obrigatoriedade do atendimento de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, circunstância que, não cumprida pelo Poder Público Municipal, enseja a responsabilidade do ente federativo e eventualmente de seu representante legal.

CONSIDERANDO que a educação é direito social (art. 6° da Constituição Federal), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V, da CF/88).

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência" (art. 52, caput e incisos I e IV), de modo que "o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa



responsabilidade da autoridade competente" (art. 54, § 2°).

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 4º, incisos I e V).

CONSIDERANDO que "a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade" (art. 29, caput e incisos I e V, da da Lei n. 9.394/96), sendo "oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade" (art. 30, caput e incisos I e II, da Lei n. 9.394/96) e "organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança" (art. 31, da Lei n. 9.394/96).

CONSIDERANDO que, ainda, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade", de modo que "a não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente" (art. 163, *caput*, inciso I e parágrafo único).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 170, do Estado de Santa Catarina, a qual traça as diretrizes, no âmbito da educação, a serem adotadas no Estado;

CONSIDERANDO que a própria Lei n. 9.434/96 afirma, em seu art. 11, inciso V, que "os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e



desenvolvimento do ensino".

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2014.00002296-0, cujo objeto é apurar a responsabilidade pela criação e manutenção de vagas em creches e pré-escolas para crianças que se encontram na faixa etária entre zero e cinco anos de idade.

CONSIDERANDO que o referido procedimento foi instaurado aos 4.4.2014 (portaria de fls. 1-9) e que, de lá para cá, confirmou-se a inexistência de creches no MUNICÍPIO DE MACIEIRA e a inequívoca necessidade de criação e manutenção de vagas suficientes em creches e pré-escolas para as crianças que se encontram entre zero e cinco anos de idade, tratando-se, ao mesmo tempo, de obrigação do município e direito público subjetivo.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto promover a criação de creches no MUNICÍPIO DE MACIEIRA-SC, visando-se cumprir a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação, concretizando-se o direito de acesso à educação infantil, das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos no município.

II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª. O MUNICÍPIO DE MACIEIRA e o PREFEITO MUNICIPAL comprometem-se (obrigações de fazer):

- a) realizar, em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, levantamento atualizado de toda a demanda não atendida na rede municipal de educação infantil.
- b) criar e disponibilizar, XX (XXXX) vagas no ensino infantil (creche e préescolar) até o prazo de 1° de XXX de 2021, de modo a atender a integralidade da demanda.
- c) incluir nos orçamentos dos anos respectivos o valor necessário para a manutenção e administração das vagas criadas, inclusive com equipe de profissionais adequados.
- d) admitir os professores e demais profissionais que se fizerem necessários para a prestação do serviço, em caráter efetivo mediante concurso público, atentando-se para as



devidas qualificações técnicas, sendo permitida a admissão de profissionais em caráter temporário apenas em situações excepcionais (férias, licenças, etc). Para o caso de vaga não provida no concurso, a contratação temporária também será admitida diante da excepcionalidade do caso, mas apenas até que novo concurso seja realizado, o que deve ocorrer na maior brevidade possível, sob pena de configurar fraude à exigência de investidura no serviço público por meio de concurso público e, consequentemente, ato de improbidade administrativa.

e) a edificar ou disponibilizar estrutura necessária para a prestação do serviço, seguindo-se as normas da ABNT para garantir a devida acessibilidade a todas as pessoas, como também exigir o necessário projeto preventivo de incêndio e alvarás exigidos ao funcionamento do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Qualquer evento extraordinário ou de força maior, deverá ser devidamente comunicado e justificado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 15 (quinze) dias do conhecimento da sua ocorrência, sob pena de se considerar o MUNICÍPIO em mora ou inadimplente.

III – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 3ª. Obriga-se o PREFEITO MUNICIPAL XXXXXXXXX, como MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA (art. 2º, "d", do Assento CSMP n. 001/2013) em virtude da prática do ato ilícito verificado, o qual não permitiu que as crianças do MUNICÍPIO DE MACIEIRA frequentassem regularmente as creches, ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do FIA do MUNICÍPIO DE MACIEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste termo.

IV - DO DEVER DE PUBLICIDADE

CLÁUSULA 4ª. Compromete-se o MUNICÍPIO e o PREFEITO MUNICIPAL a dar ciência inequívoca aos gestores (Prefeitos Municipais) que o sucederem, como forma de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados na área da educação.

Parágrafo primeiro. A comprovação do cumprimento desta cláusula far-se-á com a entrega de cópia deste termo ou ofício, assinado pelo novo gestor público, como também por qualquer outro meio inequívoco (mensagem de e-mail com comprovação de recebimento etc) demonstrando a cientificação nesta Promotoria de Justiça nos 10 (dez) primeiros dias úteis do ano de início do mandato (após o término do recesso do Poder Judiciário) ou da posse.



V - DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA 5ª. OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a dar a devida publicidade a este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, mediante a publicação em jornal de circulação local, em duas (2) publicações, contendo a síntese das cláusulas pactuadas, em até 30 (trinta) dias da sua assinatura. Ainda, promover a publicidade por quinze dias, no mesmo prazo, na página principal do site da Prefeitura Municipal de Maciera.

Parágrafo primeiro. OS COMPROMISSÁRIOS comprovarão o cumprimento da obrigação acima mediante a juntada de cópia das edições na qual houve a circulação do anúncio em cinco (5) dias contados do fim do prazo a que se refere o *caput*.

VI - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 6ª. Não cumpridas as obrigações, cumpridas apenas parcialmente ou em mora, o MUNICÍPIO DE MACIEIRA e o PREFEITO MUNICIPAL incorrerão, solidariamente, em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será revertida para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme autoriza o art. 214, *caput*, Lei Federal 8.069/1990, mediante expedição futura de boleto bancário.

Parágrafo único. O descumprimento do compromisso ora ajustado também importará no protesto do presente título, conforme autoriza o artigo 28, parágrafo único, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7^a. As partes elegem o foro da Comarca de Caçador para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSUAL 8ª. O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este termo de compromisso de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, Lei n. 7.347/85.



MUNICÍPIO DE MACIEIRA Compromissário

XXXXXXXXXXXXXXX Prefeito Municipal

XXXXXXXXXXXXX PROMOTOR DE JUSTIÇA [assinado digitalmente]

TESTEMUNHAS:	
1-	
No CF	me: F:
Cargo ou atividade:	
2-	
Nome:	
CF	PF:
Cargo ou atividade:	